Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9379/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119665/2012
PROTOCOLO	: 1372663
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEIS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS – EX-PREFEITO MUNICIPAL MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115/2011
CONTRATADO	: GREGÓRIO DE SOUZA & CORREA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES AGRÍCOLAS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011
VALOR	: R$ 149.949,00 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2011, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Maracaju e Gregório de Souza & Correa Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de peças para manutenção de caminhões, ônibus e tratores agrícolas.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2011 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 6094/2015, constante no processo TC/MS n. 119441/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 267/275) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 276), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditamento atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual e seu aditamento ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante o disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 42.198,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 42.198,00
NOTAS FISCAIS	R$ 42.198,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes a contratação e à execução financeira do contrato, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita os jurisdicionados à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2011, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Maracaju e Gregório de Souza & Correa Ltda - ME, nos termos do inciso I,

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal de Maracaju à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao contrato e ao termo aditivo ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc